



Acórdão nº
Processo nº 0035719-34.2010.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/PA
Apelante: Emerson de Jesus Nascimento Siqueira
Advogado: Maria Elisa Berssa de Castro – OAB/PA nº 5326
Apelado: Comandante Geral da Polícia Militar do Pará
Estado do Pará
Procurador do Estado: Fabiola de Melo Siems
Endereço: R. dos Tamoios, 1671
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DO ANO DE 2010. CURSO JÁ ENCERRADO. AUSÊNCIA DE PLEITO SUBSIDIÁRIO (ART. 289 DO CPC/73). PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março do ano de 2017. Turma Julgadora: Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha. Belém (PA), 13 de março de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR., DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DEMOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **EMERSON DE JESUS NASCIMENTO SIQUEIRA** em face da sentença proferida pelo D. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA que, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado em face do **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ**, extinguiu o feito sem resolução do mérito no seguinte sentido:

À vista disso, julgo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários, conforme enunciados das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Em suas razões recursais (fls. 172/179), o apelante, após breve exposição fática, sustenta a necessidade de reforma da sentença guerreada, alegando que no presente caso não caberia a extinção do processo sem resolução do



mérito, visto que não ocorreu a perda do objeto da ação, posto que verifica-se o interesse-utilidade do apelante pela eficácia concreta que a futura sentença de procedência irá lhe proporcionar, visto que poderá se submeter as demais etapas do certame no próximo processo seletivo de admissão ao curso de formação de sargentos que for aberto. Destaca que não foi negligente e não pode sofrer prejuízos pela demora do trâmite processual, visto que impetrou o mandamus com pedido de concessão de liminar no ano de 2010, na vigência do certame, contudo o pedido liminar só teria sido apreciado no ano de 2012.

Aduz que, após ser julgada procedente a ação, nada obsta que o Apelante se submeta às demais fases do concurso – teste de aptidão física e inspeção de saúde.

Razão pela qual não há que se falar em perda superveniente do objeto.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso de Apelação para reformar a sentença em todos os seus termos.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (v. fl. 207).

O apelado Estado do Pará apresentou contrarrazões ao recurso (v. fls. 209/215), pugnando pelo seu improvimento.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria à fl. 217, pelo que proferi despacho (v. fl. 219) determinando vista ao MP.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, às fls.221/223, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, pelo que passo a analisa-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Pela análise do recurso de apelação, constata-se que o cerne recursal consiste na argumentação da não ocorrência da perda do objeto da ação, visto que o fato de ter se encerrado o certame ao longo do trâmite processual não esvaziaria o interesse de agir do autor da demanda.

Compulsando os autos, principalmente a peça inaugural, se pode constatar que, em suma, o autor, ora apelante, pleiteia a sua participação no curso de formação de Sargentos de 2010, em razão de ter sido aprovado na prova escrita, porém não ter se classificado dentro do número de vagas previstas no edital.

A respeito da presente questão, tem se entendido que caso não seja mais possível que o candidato realize o Curso de Formação de Sargentos, em



razão do seu encerramento, na hipótese de se reconhecer o seu direito de participar, é possível que ele seja incluído no próximo Curso de Formação que for realizado. Nesse caso, subsistiria o interesse de agir do candidato, pois o processo não perdera integralmente o seu objeto, uma vez que, se reconhecido o direito dele de participação, poderia cursar o próximo curso de formação. Nesse sentido, jurisprudência do TJ/MG, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ELIMINAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA PMMG - ETAPA SUBSEQUENTE ENCERRADA - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NO CERTAME - PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA A INCLUSÃO NO PRÓXIMO CONCURSO - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA.- Ainda que não seja mais possível que o requerente prossiga no certame em que foi eliminado, em razão do encerramento da fase subsequente a sua eliminação, não há perda integral do objeto do processo, se há pedido subsidiário para que, caso se entenda pela irregularidade da exclusão, seja ele incluído na mesma fase do próximo concurso. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.355256-2/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2014, publicação da súmula em 29/04/2014)

Na situação presente, entretanto, conforme se deduz do pedido, o apelante não formulou pleito subsidiário, ou seja, que caso não fosse possível sua participação no Curso de Formação de Sargentos do ano de 2010, que fosse incluído em concurso posterior, circunstancia qual, sem dúvida, configuraria seu interesse de agir, de acordo com os termos do art. 289 do CPC/73, verbis:

Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

Desse modo, não subsiste o interesse de agir do autor, ora apelante, ante a perda do objeto do processo, consoante bem assentou a magistrada a quo.

Pelo exposto, entendo que deve ser mantida a r. sentença.

Posto isto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 13 de março de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator